



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.454/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Pregão Eletrônico nº 16/2011 –
Julga-se regular. Determina-se o
arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0354/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.454/11, referente à licitação nº 16/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de medicamentos e psicotrópicos para atender as necessidades daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.454/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 16/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de medicamentos e psicotrópicos para atender as necessidades daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 964.582,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas ENDOMED (R\$ 294.300,00), DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES (R\$ 97.600,00), e LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA (R\$ 572.682,00).

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Nobson Pedro de Almeida, que acostou defesa conforme fls. 748/753 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha o fato de não constar a justificativa da necessidade da aquisição, conforme exigência do art. 8º do Decreto Municipal nº 1459/07, e art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1782 entendendo que as justificativas apresentadas pelo defendente são óbvias e explícitas no caso destes autos. Assim, pugnou o Parquet pela regularidade do presente procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator